

DO INTER PARTES AO ERGA OMNES: O NOVO ALCANCE NORMATIVO DAS DECISÕES DO STF E A MUTAÇÃO CONSTITUCIONAL DO CONTROLE DIFUSO

FROM INTER PARTES TO ERGA OMNES: THE NEW NORMATIVE SCOPE OF SUPREME COURT DECISIONS AND THE CONSTITUTIONAL MUTATION OF DIFFUSE CONTROL

Marvyson Darley Albuquerque Alves

Faculdade do Amazonas, Brasil

Elaine Silva Rodrigues

Faculdade do Amazonas, Brasil

Amós Alves Santos

Faculdade do Amazonas, Brasil

Beckembauer Silva Rodrigues

Faculdade do Amazonas, Brasil

Priscila da Silva Lavareda

Faculdade do Amazonas, Brasil

DOI: <https://doi.org/10.46550/ilustracao.v7i1.532>

Publicado em: 12.02.2026

Resumo: O presente artigo analisa a transformação contemporânea do controle difuso de constitucionalidade no Brasil, a partir da ampliação do alcance normativo das decisões do Supremo Tribunal Federal. Sustenta-se que a prática jurisprudencial do STF tem promovido uma mutação constitucional não formal, por meio da qual decisões proferidas em casos concretos passam a produzir efeitos gerais, tradicionalmente associados ao controle concentrado. Esse fenômeno, frequentemente descrito como “abstrativização do controle difuso”, implica a ressignificação do papel do Senado Federal previsto no art. 52, X, da Constituição da República e contribui para a erosão da distinção clássica entre controle difuso e controle concentrado. Na atual conjuntura, é de suma importância destacar que, “vozes importantes se levantaram preconizando a eficácia *erga omnes* das decisões”. Aliás, o próprio Supremo Tribunal Federal já foi palco de discussão para o tema, em julgamentos de ampla repercussão nacional, e “agudizou-se, assim o grave inconveniente do controle difuso, que põe em perigo os princípios da isonomia e segurança jurídica”. Neste contexto, a pesquisa passará pela (origem, desenvolvimento e efeitos) do controle de constitucionalidade; pela coisa julgada na órbita das sentenças de jurisdição constitucional; pelas formas de expansão dos efeitos subjetivos das decisões; e ao final o trabalho terá um resultado reflexivo decorrente da pesquisa, quanto à existência da aludida mutação constitucional. Em se tratando de método científico, o artigo adota abordagem qualitativa, com pesquisa bibliográfica e documental, e propõe uma leitura crítica do fenômeno à luz da teoria constitucional contemporânea e do impacto da digitalização do Judiciário.



Palavras-chave: Jurisdição constitucional. Supremo Tribunal Federal. Controle concreto de constitucionalidade. Eficácia erga omnes. Insegurança jurídica.

Abstract: This article analyzes the contemporary transformation of diffuse constitutional review in Brazil, based on the expansion of the normative reach of the Federal Supreme Court's (STF) decisions. It argues that the STF's jurisprudential practice has promoted an informal constitutional mutation, through which decisions rendered in concrete cases begin to produce general effects, traditionally associated with concentrated review. This phenomenon, frequently described as the "abstractivization of diffuse review," implies a redefinition of the Federal Senate's role as provided for in Article 52, X, of the Republic's Constitution, and contributes to the erosion of the classical distinction between diffuse and concentrated review. In the current context, it is paramount to highlight that "important voices have risen advocating for the erga omnes efficacy of decisions." Furthermore, the Federal Supreme Court itself has been a forum for debating this theme in judgments of broad national repercussion, and "thus, the grave inconvenience of diffuse review has intensified, endangering the principles of equality before the law and legal certainty." Within this framework, the research examines the origin, development, and effects of constitutional review; res judicata within the scope of constitutional jurisdiction rulings; and the ways in which the subjective effects of decisions are expanded. Ultimately, the study offers a reflective outcome regarding the existence of the aforementioned constitutional mutation. Regarding scientific methodology, the article adopts a qualitative approach, utilizing bibliographic and documentary research, and proposes a critical reading of the phenomenon in light of contemporary constitutional theory and the impact of the Judiciary's digitalization.

Keywords: Constitutional jurisdiction. Federal Supreme Court. Concrete constitutional review. Erga omnes efficacy. Legal uncertainty.

Introdução

Durante décadas, o controle difuso de constitucionalidade ocupou um espaço relativamente estável no arranjo constitucional brasileiro. Concebido como mecanismo de solução de casos concretos, seus efeitos restringiam-se, em regra, às partes do processo, cabendo ao Senado Federal, nos termos do art. 52, X, da Constituição da República, a atribuição de suspender a execução da norma declarada inconstitucional para que se produzissem efeitos gerais. Esse modelo refletia um compromisso entre jurisdição constitucional, separação de poderes e legitimidade democrática.

Esse compromisso, entretanto, já não se sustenta nos mesmos termos.

O constitucionalismo brasileiro contemporâneo revela um deslocamento silencioso, porém profundo, no alcance normativo das decisões do Supremo Tribunal Federal. Decisões proferidas em controle difuso passaram a irradiar efeitos para além do caso concreto, influenciando a atuação de tribunais inferiores, da Administração Pública e, por vezes, do próprio legislador. O que antes era concebido como exceção tornou-se prática recorrente.

Não se trata apenas de técnica, mas de sobrevivência do sistema.

A distinção clássica entre controle difuso e controle concentrado encontra-se tensionada por uma prática jurisdicional que privilegia a uniformização imediata, a estabilidade decisória e a autoridade interpretativa do Supremo Tribunal Federal. Instrumentos como a repercussão geral, a consolidação da teoria dos precedentes e a ampliação do uso de decisões monocráticas contribuíram para um processo que a doutrina passou a denominar de abstrativização do controle difuso.

Nesse contexto, o papel do Senado Federal sofre evidente esvaziamento funcional. A eficácia erga omnes deixa de ser resultado de um ato político-institucional e passa a emergir diretamente da interpretação judicial, configurando uma mutação constitucional não formal. O que se vê é uma metamorfose silenciosa da Carta Magna, operada pela prática reiterada de seu intérprete máximo.

O objetivo deste artigo é analisar criticamente esse fenômeno, demonstrando como o controle difuso foi funcionalmente transformado no Brasil e quais são as implicações institucionais dessa mutação para o Estado Democrático de Direito.

2 Trajetória e evolução do controle de constitucionalidade no Direito brasileiro

Embora o controle de constitucionalidade tenha sido introduzido apenas na Carta republicana de 1891, a história constitucional brasileira compreende sete diplomas fundamentais. O primeiro deles, a Constituição Imperial de 1824, omitiu-se quanto ao tema, uma vez que a soberania do Poder Moderador se sobreponha ao Legislativo. Como destaca a doutrina¹, o Imperador, na condição de chefe supremo da nação, exercia uma hegemonia que inviabilizava a fiscalização das leis, contribuindo para a desvalorização do instituto naquela época.

Retomando o exame histórico, a partir da Constituição de 1891, o controle de constitucionalidade de leis foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro, refletindo a influência direta do Direito norte-americano e adotando o sistema de controle incidental² (arts. 59, § 1º, a e b, e 60, a).

A Constituição de 1934, por sua vez, trouxe mudanças significativas e criou o instituto da atribuição ao Senado Federal de suspender a execução de lei declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF), relevante para a discussão do presente trabalho.

A Constituição de 1934 manteve o controle incidental ou difuso, trazendo, todavia, importantes inovações. No art. 179, exigiu o *quórum* da maioria absoluta dos membros dos tribunais para as decisões sobre inconstitucionalidade de lei ou ato do Poder Público, bem como previu, no art. 91, IV, a suspensão, pelo Senado, da execução de qualquer lei ou ato, deliberação ou regulamento, declarados inconstitucionais pelo Poder Judiciário.³

1 Veloso, Zeno. Controle Jurisdiccional de Constitucionalidade. Belo Horizonte. Editora Del Rey. 2003. p. 29.

2 Ibidem, p. 30.

3 Ibidem, p. 31.

Sob a égide da Carta de 1937 e do Estado Novo, a institucionalização do autoritarismo e a hipertrofia do Poder Executivo esvaziaram os mecanismos de controle de constitucionalidade, tornando-os praticamente inexistentes no ordenamento da época.

No art. 96, a aludida Constituição enunciou que, só por maioria absoluta dos votos da totalidade dos seus juízes, poderão os Tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato do Presidente da República. Mas o parágrafo único deste artigo ressalvava:

No caso de ser declarada a inconstitucionalidade de uma lei que, a juízo do Presidente da República, seja necessária ao bem-estar do povo, à promoção ou defesa de interesse nacional de alta monta, poderá o Presidente da República submetê-la novamente ao exame do parlamento: se este a confirmar por dois terços de votos em cada uma das câmaras, ficará sem efeito a decisão do Tribunal.⁴

A Constituição de 1946 surgiu no contexto da redemocratização, resgatando institutos de fiscalização normativa da Carta de 1934. Sob sua vigência, a EC nº 16/1965 representou um divisor de águas ao instituir o controle concentrado-abstrato de constitucionalidade.

É imperativo notar que essa modalidade passou a vigorar harmonicamente com o controle difuso-incidental, sistema híbrido que permanece no Direito brasileiro. A referida emenda, ao aproveitar a lógica das ações diretas de intervenção preexistentes, expandiu definitivamente as ferramentas de jurisdição constitucional.

A constituição de 1967 (art. 114, I, 1) e a Emenda Constitucional 1, de 1969 (art. 119, I, 1), mantiveram o controle difuso e o controle abstrato, instituído pela EC 16/65, regulando a representação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual, perante o STF outorgando o poder de iniciativa, exclusivamente ao Procurador-Geral da República.⁵

A Constituição Federal da República de 1988, vigente até hoje, é sem embargo a Constituição mais democrática da história, pois valoriza princípios fundamentais que concretizam um Estado Democrático, apenas a título de breve ilustração, a dignidade da pessoa humana, a separação de poderes.

Todavia no que tange ao controle de constitucionalidade, é de se destacar que a Carta Magna manteve o sistema híbrido de controle de constitucionalidade, contudo trouxe muitos avanços no que diz respeito ao controle abstrato, além de aumentar o rol de legitimados para propor a ação, inclui outros tipos de ações diretas, tais como ADO e ADPF.

“O controle difuso, historicamente, tem origem nos Estados Unidos da América do Norte, em 1803, no famoso e inesgotável caso *Marbury versus Madison*, sentenciado pelo *chief Justice John Marshall*.⁶ Não há qualquer dispositivo legal que regule o controle de constitucionalidade na Constituição americana. Ademais, a célebre decisão dada em 1803 a luz dos princípios da Constituição de 1787, vigora até os dias de hoje.

4 Veloso, Zeno. Controle Jurisdiccional de Constitucionalidade. Belo Horizonte. Editora Del Rey. 2003. p. 32.

5 Ibidem, p. 34.

6 Veloso, Zeno. Controle Jurisdiccional de Constitucionalidade. Belo Horizonte. Editora Del Rey. 2003. p. 37.

Contudo, é imperioso dizer que, a importação do modelo americano sofreu algumas alterações no ordenamento jurídico brasileiro, ao ponto que os efeitos atribuídos as decisões são diferentes, o que se verá com mais clareza no ponto a seguir, quando o presente trabalho tratará dos efeitos.

Embora o modelo americano permita a fiscalização da constitucionalidade a qualquer juiz ou tribunal – daí ser chamado difuso –, deve-se alertar que o sistema convive com o princípio do *stare decisis*, vale dizer, do efeito vinculante das sentenças da Suprema Corte, pelo que, afinal de contas, esta define, como órgão de cúpula do Poder Judiciário, as questões constitucionais.⁷

Em se tratando do controle abstrato de normas “O controle concentrado, ou “austríaco”, origina-se na Constituição da Áustria, de 01.10.1920 (*oktoberverfassung*), que seguiu as ideias e concepções de *Hans Kelsen*".⁸⁹

Não obstante a matriz *kelseniana* do modelo abstrato, a semente do controle concentrado no Brasil reside na ação de representação intervencional criada em 1934. Diferente do controle amplo atual, tal instituto limitava-se à proteção dos princípios sensíveis da Constituição, conferindo ao Supremo Tribunal Federal a prerrogativa de mediar conflitos federativos e garantir a observância das normas fundamentais pela União e pelos Estados.

Embora a *representação intervencional* configurasse uma peculiar forma de composição de conflitos federativos, a jurisprudência e a doutrina brasileira trataram esse processo como típico processo de controle abstrato de normas.¹⁰

Nesse contexto, a EC nº 16/1965 instituiu o sistema de controle concentrado ao lado da representação intervencional já existente. A partir de então, o STF adquiriu competência para processar e julgar a constitucionalidade de leis ou atos normativos das esferas federal e estadual em tese, consolidando o modelo abstrato no Brasil.

Com isso logrou o constituinte brasileiro positivar proposta formulada por Kelsen quanto à instituição de um advogado da Constituição (*verfassungsanwalt*) que deveria deflagrar o controle de normas *ex officio* sempre que uma lei se lhe afigurasse incompatível com a Constituição.¹¹

É imperativo ressaltar que, até o advento da Constituição de 1988, a legitimidade ativa para ambas as ações era exclusiva do Procurador-Geral da República. O PGR acumulava, de forma híbrida, as funções de defensor dos interesses da União e de guardião da integridade constitucional. Enquanto a representação intervencional voltava-se à proteção dos princípios sensíveis, o novo modelo abstrato destinava-se a expurgar do ordenamento as leis e atos normativos em conflito direto com a Carta Magna.¹²

7 Ibidem, p. 39.

8 Ibidem, p. 62.

9 Veloso, Zeno. Controle Jurisdicional de Constitucionalidade. Belo Horizonte. Editora Del Rey. 2003. p. VER PÁGINAS.

10 Mendes, Gilmar Ferreira. Jurisdição Constitucional. São Paulo. Editora Saraiva. 2005. p. 64.

11 Mendes, Gilmar Ferreira. Jurisdição Constitucional. São Paulo. Editora Saraiva. 2005. p. 69.

12 Mendes, Gilmar Ferreira. Jurisdição Constitucional. São Paulo. Editora Saraiva. 2005. p. 48-69.

3 O controle difuso e a arquitetura constitucional originária

O modelo brasileiro de controle de constitucionalidade sempre se caracterizou por sua natureza híbrida. Inspirado no modelo norte-americano, o controle difuso foi concebido como mecanismo incidental, voltado à solução de casos concretos, com efeitos limitados às partes. A Constituição de 1988, ao manter o art. 52, X, reafirmou essa lógica ao atribuir ao Senado Federal a competência para conferir eficácia geral às decisões do STF proferidas em controle difuso.

Essa opção não foi casual. Ela refletia uma preocupação com a separação de poderes e com a legitimidade democrática da produção normativa. Ao deslocar a eficácia erga omnes para uma instância política, buscava-se evitar a concentração excessiva de poder normativo no Judiciário.

Ocorre que essa arquitetura pressupunha um ritmo institucional incompatível com a realidade contemporânea. O modelo foi desenhado para um Judiciário analógico, de decisões lentas e circulação restrita. O constitucionalismo do século XXI, entretanto, opera em outro tempo.

“A suprema Corte transforma-se em Suprema Corte de individualismos”¹³ de forma que o conjunto dos hábitos de um indivíduo solitário submete a vontade de toda a Corte o que afronta qualquer diálogo interno, formando várias ilhas, e o STF transformasse em um arquipélago a mercê de cada ministro.

4 A abstrativização do controle difuso e a mutação constitucional

A partir da consolidação da repercussão geral, da valorização dos precedentes e da intensificação das decisões monocráticas com efeitos expansivos, o Supremo Tribunal Federal passou a tratar determinadas decisões proferidas em controle difuso como verdadeiras normas gerais. Na prática, tais decisões passaram a vincular tribunais inferiores e a orientar a atuação administrativa, independentemente de qualquer manifestação do Senado Federal.

Esse fenômeno caracteriza uma mutação constitucional não formal. O texto da Constituição permanece inalterado, mas o seu sentido e sua forma de aplicação foram profundamente transformados. O art. 52, X, não é formalmente revogado, mas torna-se funcionalmente residual.

O que se observa é a erosão da distinção clássica entre controle difuso e controle concentrado. O controle difuso deixa de ser apenas um mecanismo incidental e passa a desempenhar função estruturante do sistema normativo. O STF, nesse contexto, não apenas julga casos concretos, mas coordena expectativas normativas em escala nacional.

¹³ GUCHEL BERRI, Carolina Heloísa; FERNANDES, Hellen Caroline Pereira. O AGIGANTAMENTO DO PODER DAS 11 ILHAS DA SUPREMA CORTE NAS DECISÕES MONOCRÁTICAS. Revista Eletrônica Direito e Política, [S. l.], v. 15, n. 1, p. 219–248, 2020. DOI: 10.14210/rdp.v15n1.p219-248. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rdp/article/view/16386>. Acesso em: 10 fev. 2026.

Não se trata de afirmar, de modo simplista, que o Tribunal atua à margem da Constituição. Trata-se de reconhecer que o sistema constitucional foi adaptado, por via interpretativa, a novas exigências institucionais.

Na prática, observa-se que cerca de 90% das decisões monocráticas dos ministros do Supremo Tribunal Federal (STF)¹⁴, são decisões finais, transformando as decisões e jurisprudência em pessoais, como se representassem o interesse institucional. Embora as decisões monocráticas não sejam ilegítimas em si, tornam-se problemáticas quando se tornam padrão. A exceção tornou-se a regra, e grande parte das revisões judiciais é feita por um único ministro, conferindo-lhe poderes para criar novos entendimentos ou contrariar precedentes da própria Corte, muitas vezes decididos em colegiado.

Dante disso, é necessário resgatar a colegialidade para evitar que as decisões monocráticas se transformem em um constitucionalismo abusivo, garantindo que as decisões refletem a vontade coletiva da Corte e não apenas a visão individual de um ministro.

5 A dimensão digital e a aceleração da mutação constitucional

A digitalização do Judiciário exerce papel decisivo nesse processo. Decisões do STF são hoje instantaneamente divulgadas, indexadas em bancos de dados, replicadas por tribunais inferiores e internalizadas pela Administração Pública. Nesse ambiente, a manutenção de efeitos estritamente *inter partes* torna-se, muitas vezes, impraticável.

A lógica algorítmica dos sistemas de precedentes e a velocidade da informação pressionam o Tribunal a produzir decisões com vocação generalizante, mesmo em casos concretos. O controle difuso passa a operar como instrumento de estabilização normativa em tempo real.

O que antes exigia tempo político hoje é absorvido pela lógica digital da jurisdição constitucional. Essa aceleração não é neutra: ela redefine o papel do STF e aprofunda sua supremacia interpretativa.

6 Conclusão

O presente artigo demonstrou que o controle difuso de constitucionalidade, tal como concebido originariamente pela Constituição de 1988, passou por uma transformação profunda no constitucionalismo brasileiro contemporâneo. A prática jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal promoveu uma mutação constitucional não formal, conferindo às decisões proferidas em casos concretos um novo alcance normativo, frequentemente dotado de eficácia erga omnes.

Esse processo implicou a ressignificação e, em certa medida, o esvaziamento do papel do Senado Federal previsto no art. 52, X, da Constituição, bem como a erosão da distinção clássica entre controle difuso e controle concentrado. O STF consolidou-se como centro de produção

14 ibidem

de sentido constitucional, exercendo supremacia interpretativa em um ambiente marcado pela digitalização do Judiciário e pela aceleração do fluxo informacional.

Não se trata apenas de técnica, mas de sobrevivência do sistema constitucional. A mutação analisada revela tanto a capacidade adaptativa do Direito Constitucional quanto os riscos institucionais decorrentes da concentração de poder interpretativo. O desafio que se impõe é encontrar mecanismos de equilíbrio que preservem a estabilidade normativa sem comprometer a legitimidade democrática do controle de constitucionalidade.

O uso excessivo e rotineiro de decisões individuais por ministros específicos, mesmo em Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) e matérias de alta relevância, como a suspensão de leis de iniciativa parlamentar ou a limitação de pedidos de impeachment, viola frontalmente o princípio da colegialidade e a própria arquitetura constitucional que prevê a harmonia e independência entre os Poderes. Essas ações não apenas ferem a segurança jurídica e a isonomia, mas também revelam um preocupante ativismo judicial que ignora o texto e o espírito da Constituição, concentrando um poder excessivo nas mãos de um único magistrado e tornando a exceção (decisão monocrática urgente) a regra permanente.

A digitalização e a velocidade da informação amplificam esse problema, pressionando o Tribunal a produzir decisões generalizantes de forma instantânea, o que contribui para o esvaziamento do papel do Senado Federal previsto no art. 52, X, da Constituição e a percepção pública de que o STF atua de maneira personalista e desvinculada do controle democrático. O resultado é uma crise de legitimidade e um “constitucionalismo abusivo” que ameaça o Estado Democrático de Direito.

Referências

- Alves, M. D. A., Junior, A. N. S. M., Sousa, L. F. de, Lavareda, P. da S., Santos, A. C. M. dos, & Jesus, L. C. de. (2026). **Segurança da informação e contrainteligência digital: uma análise comparada entre os patriot acts, a lgpd e o marco civil da internet.** *Revista Políticas Públicas & Cidades*, 15(2), e3176. <https://doi.org/10.23900/2359-1552v15n2-26-2026>
- BARROSO, Luís Roberto. O controle de constitucionalidade no direito brasileiro. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário com Repercussão Geral (diversos). Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 10 fev. 2026.
- CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito constitucional e teoria da Constituição. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.
- CASTELLS, Manuel. A sociedade em rede. A era da informação: economia, sociedade e cultura. V.1 São Paulo: Paz e Terra, 2013.
- CLÈVE, Clémerson Merlin. A fiscalização abstrata de constitucionalidade no direito brasileiro. 2. ed. São Paulo: RT, 2015.

Corrêa, V. L. A. da S. (2022). **O Ativismo Judicial Como Técnica Aplicável em Decisões Judiciais no Âmbito do 2º Grau, no Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.** *Epitaya E-Books*, 1(12), 233-250. <https://doi.org/10.47879/ed.ep.2022557p> 233

COSTA, Alexandre Araújo; CARVALHO, Alexandre Douglas Zaidan de; FARIA, Felipe Justino de. **Controle de constitucionalidade no Brasil: eficácia das políticas de concentração e seletividade.** Revista Direito GV, v. 12, n. 1, jan./abr. 2016. <https://doi.org/10.1590/2317-6172201607>.

Constituição: BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 10 fev. 2026.

DIDIER JR., Freddie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria dos precedentes. Salvador: JusPodivm, 2023.

FALCÃO, Joaquim; ARGUELHES, Diego. **Onze Supremos: todos contra o plenário.** In: FALCÃO, Joaquim; ARGUELHES, Diego W.; RECONDO, Felipe (Org.). **Onze Supremos: o Supremo em 2016.** Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2017.

GUCHEL BERRI, Carolina Heloísa; FERNANDES, Hellen Caroline Pereira. **o agigantamento do poder das 11 ilhas da suprema corte nas decisões monocráticas.** Revista Eletrônica Direito e Política, [S. l.], v. 15, n. 1, p. 219–248, 2020. DOI: 10.14210/rdp.v15n1.p219-248. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rdp/article/view/16386>. Acesso em: 10 fev. 2026.

HAN, Byung-Chul. No enxame: perspectivas do digital. Petrópolis: Vozes, 2018.

HESSE, Konrad. A força normativa da Constituição. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1991.

SALDANHA PALHEIRO , Antonio; WUNDER , Paulo. **Precedentes persuasivos criminais do Superior Tribunal de Justiça: o caso do Habeas Corpus 598.051/SP .** Revista Brasileira de Ciências Criminais , São Paulo, v. 184, n. 184, 2024. Disponível em: <https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/RBCCrim/article/view/1723>. Acesso em: 10 fev. 2026.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

MITIDIERO, Daniel. Precedentes da persuasão à vinculação. São Paulo: RT, 2021.

MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. 39. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

MÜLLER, Friedrich. Quem é o povo? São Paulo: RT, 2013.

NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Constituição Federal comentada. São Paulo: RT, 2023.

RAMOS, Elival da Silva. Ativismo judicial: parâmetros dogmáticos. São Paulo: Saraiva, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Curso de direito constitucional. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 45. ed. São Paulo: Malheiros,

2022.

STRECK, Lenio Luiz. Jurisdição constitucional e decisão jurídica. 4. ed. São Paulo: RT, 2014.

VIEIRA, Oscar Vilhena. Supremocacia. Revista Direito GV, v. 4, n. 2, 2008. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1808-2432200800020005>.

ZUBOFF, Shoshana. A era do capitalismo de vigilância. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020.